

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.653 DE 09 DE MARÇO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO À ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO CRUZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Fomento à Economia Criativa no município de Cruzeiro, que visa assegurar o desenvolvimento econômico sustentável e integrado, incentivando o processo artesanal e/ou orgânico e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecendo as tradições culturais e proporcionando melhores condições de vida à população.

Artigo 2º - São diretrizes do Programa de Fomento à Economia Criativa:

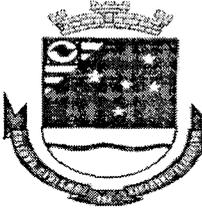
I - Valorização da identidade e cultura Cruzeirense na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa;

II - Expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Município;

III - Identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV - Promoção da integração da economia criativa, atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

V - Incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

VI - Valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;

VII - Apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;

VIII - Busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;

Artigo 3º - Para fins desta Lei é considerada atividade de economia criativa o conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico, que abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade, cultura e capital intelectual como insumos primários.

Parágrafo Único - É considerado produto artesanal e/ou orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I - Predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

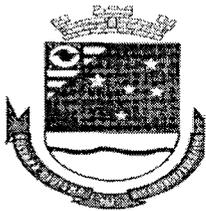
II - Autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III - Autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;

IV - Utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração os outros;

V - Realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;

VI - Elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da região de Cruzeiro.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 4º - Esta Lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

I - Artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;

II - Produção e confecção artesanal e/ou orgânica de bens alimentares e bebidas tipo suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes outras substâncias artificiais;

III - Restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.

Artigo 5º - Poderá ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta Lei:

I - A de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;

II - A processada de forma artesanal, industrial ou mista;

III - A decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Artigo 6º - Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:

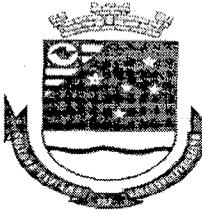
I - Registro como Micro Empreendedor Individual - MEI e/ou sistema cooperativista ou associado;

II - Respeito aos valores históricos, sociais e culturais;

III - Obediência às normas de práticas sustentáveis ecologicamente;

IV - Respeito às normas sanitárias de segurança da produção e do produto;

V - Permissão para visitação pública em dia determinados.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Parágrafo Único - Em atendimento ao disposto no art. 2o, III, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre as atividades de economia criativa do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Cruzeiro, 09 de março de 2018

THALES GABRIEL FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M. Art. 66.

Registre-se e Arquive-se. Em 09 de março de 2018


Diógenes Gorri Santiago
Procurador Chefe do Município